



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2024

Institui em todo território nacional, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, a obrigatoriedade de realização do exame espirométrico para pacientes em tratamento e inscritos nos programas de cessação do tabagismo.

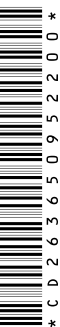
**Autor:** Deputado RANIERY PAULINO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 871, de 2024, pretende instituir, em todo o território nacional, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a obrigatoriedade de realização de exame espirométrico para pacientes em tratamento e inscritos nos programas de cessação do tabagismo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde para apreciação conclusiva do mérito, em regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 07/05/2026 12:47:21.147 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 871/2024

PRL n.1

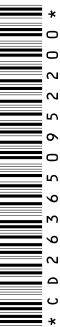
## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Saúde apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 871, de 2024, trata de tema relevante para a saúde pública, ao buscar fortalecer a atenção integral às pessoas tabagistas acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com ênfase na identificação oportuna de agravos respiratórios associados ao tabagismo. Trata-se de iniciativa que dialoga com os princípios constitucionais da promoção, proteção e recuperação da saúde, em especial com o dever estatal de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A proposição é meritória ao reconhecer a importância do acompanhamento clínico adequado dos usuários inseridos em ações e programas de cessação do tabagismo, especialmente diante da elevada carga de morbimortalidade relacionada às doenças respiratórias crônicas. O diagnóstico oportuno de alterações respiratórias em pessoas expostas ao tabagismo pode contribuir para a melhoria da qualidade do cuidado, para a prevenção de agravamentos e para o encaminhamento adequado na rede de atenção à saúde.

Todavia, embora correta em seu objetivo, a redação original incorre em excessivo detalhamento técnico-operacional ao estabelecer, em lei, a obrigatoriedade de realização de exame específico para determinado grupo de usuários do SUS. A definição de critérios diagnósticos, indicação de exames, fluxos assistenciais e atualização de protocolos clínicos constitui matéria de natureza



\* C D 2 6 3 6 5 0 9 5 2 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

técnico-assistencial e administrativa, cuja disciplina deve permanecer submetida às instâncias competentes do Poder Executivo, à luz das evidências científicas, da organização da rede e das diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, a própria Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em informação técnica elaborada sobre a matéria, assinala que a espirometria já integra a rotina de investigação de doenças relacionadas ao tabagismo no SUS e que leis federais não constituem o instrumento mais adequado para disciplinar exames específicos e protocolos clínicos, por se tratar de matéria sujeita a constante atualização científica e melhor tratada por normas regulamentares e técnicas expedidas pelos órgãos competentes.

Também é importante observar que, com a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passou a prever que compete ao Ministério da Saúde, com assessoramento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec, a incorporação, exclusão ou alteração de procedimentos, bem como a constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. O Relatório de Recomendação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, atualizado em 2025, reafirma esse desenho institucional e destaca a relevância da espirometria na confirmação diagnóstica da doença, demonstrando que o tema já se encontra inserido no espaço técnico-regulatório próprio do SUS.

Dessa forma, a melhor solução legislativa consiste em preservar o mérito da proposição, sem, contudo, converter a lei em instrumento de definição de protocolo clínico ou de imposição de exame específico em caráter obrigatório e universal. A lei deve fixar diretriz geral de política pública, assegurando que as ações e os programas de cessação do tabagismo no SUS observem a promoção da avaliação clínica e funcional respiratória dos usuários, quando houver indicação clínica, cabendo ao Poder Executivo disciplinar os aspectos técnico-assistenciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

pertinentes, em consonância com as normas do SUS e com a evolução das evidências científicas.

Por essa razão, apresenta-se substitutivo que aperfeiçoa a matéria, preservando seu propósito sanitário, ao mesmo tempo em que evita o engessamento normativo de condutas clínicas, reduz riscos de inadequação orçamentária e respeita a competência técnica e administrativa das instâncias responsáveis pela organização da assistência no SUS.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 871, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2024

Dispõe sobre diretriz de cuidado respiratório no âmbito das ações e programas de cessação do tabagismo no Sistema Único de Saúde – SUS.

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, as ações e os programas de cessação do tabagismo observarão a diretriz de promoção da avaliação clínica e funcional respiratória dos usuários, quando houver indicação clínica, nos termos do regulamento.

**Art. 2º** A implementação do disposto nesta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde, os protocolos assistenciais aplicáveis e a regulamentação do Poder Executivo, consideradas as evidências científicas e a organização da rede de atenção à saúde.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

